



ILMA. SRA. CÁSSIA LIZYANE BREDA DE MORAES, PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PORTO
AMAZONAS – PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2021

MINARDI E SCHUHLI LTDA, já devidamente qualificada nos autos do
processo licitatório em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal ao final
subscrito, apresentar tempestivamente,

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por CASSIA TIAKI OSAKO NOVAKOSKI E CIA LTDA, de acordo
com as razões a seguir expostas:

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é “Registro de Preços para
contratação de pessoa(s) jurídica(s) no ramo de farmácia comercial para fornecimento
de medicamentos tendo como referência a Tabela da CMED – Câmara de Regulação do
Mercado de Medicamentos, bem como leites e dietas especializadas para atendimento
de famílias em vulnerabilidade social e/ou demandas judiciais que necessitam de
medicamentos não padronizados no Município de Porto Amazonas que não constem na
Relação Municipal de Medicamentos - REMUME, para o Departamento de Saúde, pelo
período de 12 (doze) meses.”

A recorrente irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da
Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundada, quanto ao suposto
descumprimento de item do edital que, no entanto, não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e contraditório, respeita-se a tentativa e argumentos da empresa ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão irretocável desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer suposta irregularidade existente na condução do certame em declarar que a documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital, deve ser logo, sabiamente rechaçada.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada em desclassificar/inabilitar, a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

“Na tentativa de preencher os requisitos de habilitação estabelecidos no edital, a Recorrida MINARDI E SCHUHLI LTDA apresentou 01 (hum) atestado de capacidade técnica emitido pela empresa MINARDI E GARRET LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.125.284/0001-45, com sede na Rua Barão do Cerro Azul nº 83, Centro, nesta cidade de Porto Amazonas, Paraná.

Vale destacar que, a empresa MINARDI E GARRET LTDA que forneceu o atestado de capacidade técnica para a empresa MINARDI E SCHUHLI LTDA, ora Recorrida, é do ramo varejista de medicamentos veterinários.

Portanto, o atestado apresentado não se presta à comprovação da capacidade técnica”.

Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através de argumentos falhos em seu recurso, o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame.

Toda a argumentação do recurso é baseada em mera presunção, fundada em informação pinçada à conveniência dos interesses do recorrente. Vejamos: Porto Amazonas possui dois estabelecimentos comerciais, que se destinam à venda de medicamentos e itens objetos da licitação. É sabido que a Recorrida, é franqueada de uma das maiores redes de farmácia do Brasil – Rede Hiperfarma (o que por si só, já demonstra tacitamente a capacidade técnica e comercial da requerida), a qual fornece,

Carala



como atestado pela empresa Minardi e Garret Ltda, medicamentos humanos que são utilizados nos atendimentos veterinários. O que se declara é que a Recorrida cumpre com suas obrigações comerciais, comercializa produtos compatíveis com os listados no pregão 10/2021, e que até então, nada a desabona nas suas relações comerciais. A recorrente hoje, busca desclassificar a recorrida, pois há anos vem sendo a única fornecedora do Município de Porto Amazonas.

Prova do que estamos relatando, encontra-se colacionado no portal de transparência do Município de Porto Amazonas, onde no ano de 2020, sob o Pregão 04/2020, a Recorrente foi a única participante, ofertando o pífio desconto de 10,1%. Exatamente isso, apenas 0,1% a mais do que previa ser o mínimo de desconto a ser ofertado na época. Ora Sra. pregoeira, há de se avaliar que neste certame o objetivo de todo processo licitatório, de seu árduo trabalho, agora materializa resultados efetivos em prol da boa aplicação de recursos públicos, uma vez que a Recorrida, ofertou, no item 1 desconto global de 27% e no item 2, desconto global de 26%.

Tal entendimento já há revestida envergadura na jurisprudência, conforme segue:

MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO PARA PARTICIPAR DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. I - É irrelevante a quantidade de atestados apresentados, desde que fique demonstrado a aptidão do particular para participar do certame licitatório. II - A licitação deve visar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que pode ser obtida por meio de um maior número de licitantes, restando incompatíveis interpretações que restrinjam tal finalidade. III - Segurança concedida.

(TJ-MA - MS: 75892004 MA, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 20/08/2004, SAO LUIS)

Em verdade, a empresa MINARDI E SCHUHLI LTDA, restou vencedora do presente certame porque, além de ter apresentado todos os documentos necessários à habilitação previstos no edital 10/2021, e de ter demonstrado a sua capacidade técnica para prestar o serviço objeto da licitação em foco, a mesma ofertou o menor preço em detrimento à Recorrente, enquadrando-se como a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



Conforme demonstrado, o atestado atende na íntegra ao edital, na medida em que se refere a um bom desempenho e fornecimento compatível com o objeto da licitação. Comprova de forma satisfatória, aquilo que é exigido no edital, e, portanto, atende os princípios administrativos a que se destina o art. 3º da Lei de Licitações, in verbis:

"Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

Outro sim, alertamos que o objetivo maior da licitação, é a maior vantagem para a Administração, e que já é pacificado na jurisprudência que não se deve exagerar, a ponto de cercear a concorrência, e dificultar a disputa de preços:

LICITAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E PASSEIOS NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO. INABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EDITAL QUE EXIGE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR, COM BASE EM QUANTITATIVOS MÍNIMOS. PREVISÃO IMPUGNADA NA VIA ADMINISTRATIVA E REPRESENTAÇÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, POR PERDA DO OBJETO. INSUBSISTÊNCIA. POSTERIOR ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO QUE NÃO AFASTA O INTERESSE PROCESSUAL QUANDO AVENTADAS ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. CAUSA MADURA (ART. 1.013, §3º, I, CPC/15). MÉRITO. CAPACIDADE TÉCNICA DA IMPETRANTE DEVIDAMENTE DEMONSTRADA, MEDIANTE ATESTADOS DE EXECUÇÃO DE DIVERSAS OBRAS SEMELHANTES PARA O PODER PÚBLICO, INCLUSIVE DE MAIOR VULTO E COMPLEXIDADE (ART. 30, § 3º, DA LEI 8.666/93). EXIGÊNCIA QUANTITATIVA ESPECÍFICA (GEOTÊXTIL 33.000M² E FRESAGEM 1.300M³) DESPIDA DE SUFICIENTE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA. QUESITOS EXCESSIVOS QUE PREJUDICAM O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E FRUSTRAM O OBJETIVO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. "A superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica a perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos" (STJ, AgInt no RMS n. 52.178/AM, rel. Min. Og Fernandes). Inegável que a previsão de requisitos técnicos para habilitação acautelam a perspectiva de eficiência e capacidade para prestação dos serviços licitados. Entretanto, tal imposição não deve descuidar a circunstância de que, quanto maior a especificidade ou quantidade



mínima exigida, menor o horizonte concorrencial do certame, o que carrega o potencial de comprometer o caráter competitivo da licitação, afastando-a de seu objetivo precípuo: a seleção, de forma isonômica, da proposta mais vantajosa à Administração. "É fundamental destacar o pleno cabimento do controle jurisdicional acerca das exigências de qualificação técnica operacional impostas no ato convocatório. Trata-se de restrição ao universo de licitantes, o que somente é constitucional quando for indispensável à segurança da Administração Pública. [...] Logo, a Administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança. É evidente que o aumento de segurança corresponderia à ampliação das restrições à participação. Essa não é a solução imposta pela Constituição." (Marçal Justen Filho).

(TJ-SC - AC: 03064545320178240075 Tubarão 0306454-53.2017.8.24.0075, Relator: Ronei Danielli, Data de Julgamento: 24/04/2018, Terceira Câmara de Direito Público)

Como apresentado, é óbvio que a interpretação adotada pela empresa recorrente, de desclassificar a recorrida, trará maiores despesas ao erário público, com a possibilidade de sagrar-se vencedora com proposta de valor superior àquele oferecido pela empresa MINARDI E SCHUHLI LTDA, em clara e direta ofensa ao interesse mor do processo licitatório, que é a busca pela obtenção de maior vantagem para a Administração.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade das suas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a MINARDI E SCHUHLI LTDA, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Porto Amazonas, 26 de maio de 2021.

Marcela Vaz Kuhn Minardi

Sócia-Administradora